



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.720232/2009-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.280 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente FINANCE COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A alteração dos dados declarados utilizados para cálculo do imposto somente será aceita quando forem apresentados comprovantes que a justifiquem.

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL

Deve ser acatada a área de utilização limitada/reserva legal devidamente comprovada mediante averbação, em tempo hábil, à margem do registro da matrícula do imóvel, conforme dispõe o enunciado de nº 122 da súmula da jurisprudência deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se a dedução de uma Área de Reserva Legal de 214,06 ha, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício formalizado em relação à recorrente para fins de exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Cerro Azul, com área total de 715,5 ha., NIRF 6.935.974-1, localizado no município de Capão Alto/SC.

Relata a autoridade fiscal que após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua declarado por meio de Laudo de Avaliação do Imóvel, elaborado conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, razão pela qual o VTN foi alterado com base em informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT. Relata que o contribuinte teve ciência do Termo de Intimação Fiscal, conforme comprova AR, e não se manifestou.

Notificado do lançamento por via postal, o contribuinte, ora recorrente, apresentou impugnação acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- as intimações e solicitação de apresentação de documentos foram encaminhadas pela autoridade lançadora ao endereço da sede da empresa, onde, em razão de “decisão judicial da própria Secretaria da Receita Federal”, não se encontram os administradores ou pessoas capazes para a elas responder;

- foi surpreendido pela ciência de tais notificações ao buscar informações sobre débitos para possível parcelamento, que foram entregues no endereço da empresa a pessoas não autorizadas a responder por elas;

- com relação à DITR do período autuado, concorda que o valor declarado não condiz com a realidade. No entanto, tal declaração foi prestada por pessoa sem conhecimento das informações apresentadas, que, de fato, estão erradas. Assim, o imposto deve ser recalculado, considerando-se a entrega da declaração retificadora e a possibilidade de pagamento amigável;

- por fim, requer que todas as intimações e movimentações que envolvam a recorrente sejam encaminhadas temporariamente para a residência de seu sócio administrador até que seja concluída a alteração contratual para atualização do endereço da empresa, que já se encontra em andamento.

A impugnação foi julgada improcedente, e mantido o crédito tributário lançado.

Notificado do acórdão em questão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, acompanhado de novos documentos.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Em seu recurso voluntário, o recorrente alega que à época dos fatos, por meio de preposto, apresentou declaração de ITR, com inegável erro quanto às informações ali contidas, que estão totalmente equivocadas e divorciadas da realidade.

Afirma que as informações ali constantes são diversas das informadas em diversas declarações de anos anteriores, o que demonstra claramente que o erro crasso é elemento de fundo deste processo administrativo. Alega que instado pela autoridade fiscal, reconheceu o erro da DITR do período, apresentou cópia da escritura pública e matrícula do Registro Geral de Imóveis do imóvel rural em questão, na qual consta a averbação de Reserva Legal devidamente

constituída em período anterior à intimação e início do procedimento fiscal, e declaração que demonstra a real situação do imóvel e o seu uso.

Afirma que não está questionado o valor arbitrado por hectare de terra, mas sim o não reconhecimento da área de reserva legal e que tratando-se de produtor rural, o grau de utilização da terra demonstra o inegável cumprimento da função social da propriedade e o seu uso racional e sustentável.

Discorre sobre os princípios do processo administrativo, citando doutrina e jurisprudência, afirma que possui na propriedade plantio de floresta exótica de pinus, cuja finalidade após o período de maturação e incremento será a venda para fabricas de celulose, madeira para móveis etc. Anexa a seu recurso notas fiscais de produtor e defende que as provas constantes dos autos devem ser analisadas de acordo com o princípio da verdade material, de modo a reformar a decisão recorrida para que o tributo seja calculado de acordo com as informações acerca do grau de uso da propriedade.

Conforme esclarece o julgador de primeira instância, comparando-se os dados declarados para o lançamento e os dados do imóvel informados na DITR anexada à impugnação, o recorrente pretende incluir áreas não declaradas anteriormente de reserva legal, de benfeitorias, ocupada com reflorestamento e de pastagens, além de animais de grande e médio portes, o que alteraria significativamente o grau de utilização do imóvel e, em consequência, também a alíquota para o cálculo do tributo, o que somente seria possível quando restar comprovado o erro no preenchimento da declaração e a alteração pretendida não resultar em agravamento da exigência inicial, o que não ocorreu no presente caso.

Afirma que com relação à área de reserva legal, é necessário, além da comprovação de sua averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao CRI, que é demonstrada pela matrícula imobiliária juntada à impugnação, também a apresentação de Ato Declaratório Ambiental tempestivo ao IBAMA. Relativamente às demais áreas cujo reconhecimento é pretendido (áreas ocupadas com benfeitorias, de pastagem e de vegetação nativa não plantada), cita diversos meios pelos quais sua existência poderia ter sido demonstrada, tais como a apresentação de laudos técnicos acompanhados das correlatas ART's e notas fiscais de produtos vendidos, laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por instituições Oficiais que discriminassem as áreas de pastagem nativa e plantada, a existência efetiva de rebanhos, que poderia ser comprovada por meio de Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gado e/ou Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura do município, dentre vários outros. No entanto, o contribuinte não apresentou nenhum comprovante para justificar a pretendida alteração nos dados declarados.

Pois bem.

Entendo que tem razão em parte o julgador de primeira instância.

Com efeito, conforme reconhece o próprio julgador de primeira instância, o recorrente “instruiu sua impugnação com cópia da matrícula imobiliária n.º 761 pelo qual restou comprovada a averbação como reserva legal da área de 214,06 ha., conforme AV-5-761, de 17/07/2001” (fls. 38), portanto, anterior à data fato gerador e, também, do início da ação fiscal, área esta que não foi reconhecida sob o argumento de que, para tanto, haveria necessidade também de apresentação de ADA ao IBAMA.

No entanto, a jurisprudência deste tribunal, expressa no **enunciado de nº 122** da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante, é no sentido de que **a averbação à margem da**

matrícula do imóvel até a data do fato gerador é suficiente para comprovar a isenção do tributo em se tratando de área de reserva legal:

Enunciado CARF nº 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

E igualmente no mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).

2. Quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.

3. Concluir que se trata de área de preservação permanente, e não de área de reserva legal, não é possível, uma vez que a fase de análise de provas pertence às instâncias ordinárias, pois, examinar em Recurso Especial matérias fático-probatórias encontra óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp nº 1.668.718/SE, rel. Min. Herman Benjamin, T2, j. 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

Assim, considerando que conforme demonstram as **averbação AV-5-761, de 17/07/2001**, constante da matrícula nº 761 (fls. 38), houve a averbação tempestiva em relação ao período autuado, de uma área gravada como de reserva legal de 214,06 hectares, essa área deve ser reconhecida.

No que diz respeito às demais áreas cujo reconhecimento o recorrente pretende, de fato, não há nos autos nenhum documento ou comprovante que seja hábil a justificar a alteração nos dados declarados.

Relativamente às notas fiscais de produtor anexadas pelo recorrente ao seu recurso voluntário, anoto que tais documentos, relativos ao período autuado, não são hábeis a demonstrar que havia, realmente, na propriedade objeto de investigação, a alegada floresta de pinus destinada a produção e venda para fabricas de celulose e de fabricação de móveis.

De fato, as notas fiscais em questão, quando não estão ilegíveis e permitem a verificação do quanto nelas registrado, apontam como produtor a pessoa física de Paulo Volni de Broering Filho e não a empresa autuada, ora recorrente, além de apontarem, também, que os produtos adquiridos seriam provenientes de propriedade de nome "Vacas Gordas", localizada no Município de Lages/SC.

O lançamento de ITR objeto deste processo administrativo diz respeito a imóvel diverso, intitulado "Fazenda Cerro Azul", localizado em outro município, qual seja Capão Alto/SC, de modo que tais notas fiscais não demonstram que a produção vendida provém do imóvel autuado.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso voluntário, para reconhecer a existência no imóvel de **214,06 hectares de reserva legal**, que deve ser assim considerada no cálculo do tributo devido.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini